

TC 025.195/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicional da: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente dessa associação, em virtude do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 1152/2008 (Siafi 630491, peça 1, p. 34-52, que teve por objetivo apoiar a implementação do Projeto ‘Coco Folia 2008’, a ser realizado no município de Barra dos Coqueiros/SE, nos dias 8 e 9 de agosto de 2008.

HISTÓRICO

2. Foram previstos R\$ 330.000,00 para a execução do objeto desse convênio, dos quais R\$ 300.000,00, em parcela única, de responsabilidade do concedente e R\$ 30.000,00 do conveniente (peça 1, p. 40-41). O ajuste teve vigência a partir da sua assinatura, que se deu em 4/8/2008, até 1º/10/2008 (peça 1, p. 40).

2.1 Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 08OB900898, e liberados em 20/8/2008 (peça 1, p. 54).

2.2 A prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo presidente da ASBT, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, conforme informação constante da peça 1, p. 75.

EXAME TÉCNICO

3. O MTur, em 4/8/2009, examinou a referida prestação de contas da ASBT, sob os aspectos técnico e financeiro, por meio da Nota Técnica 340/2009 (peça 1, p. 79-83), indicando que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do Convênio 1152/2008 (Siafi 630491), restando necessária a apresentação de documentação complementar, para sanar as ressalvas técnicas e financeiras constatadas.

4. Em 29/9/2009, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur encaminhou ofício à ASBT para comunicar acerca de ressalvas no exame da prestação de contas, conforme o exame feito na Nota Técnica 340/2009 (peça 1, p. 78).

5. A entidade apresentou as suas justificativas para se contrapor às ressalvas apontadas pelo MTur (peça 1, p. 84-89), em 28/12/2009, as quais foram analisadas, mediante o Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 026/2010 (peça 1, p. 90-91) da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo.

5.1 Esse documento, no que tange ao cumprimento do objeto, considerou aprovada a prestação de contas do ajuste.

6. Após esse parecer, a área técnica do MTur, por meio da Nota Técnica 140/2010 (peça 1, p. 93-96) considerou aprovada com ressalva a prestação de contas do ajuste. A ressalva apontada no exame se referiu à ausência dos contratos de exclusividade, ficando registrado que os artistas/bandas foram contratados, utilizando-se de ‘cartas de exclusividade’ e não de contratos de exclusividade, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União.

7. Consta dos autos, como anexo, o Relatório de Auditoria da Secex-SE (TC 014.040/2010-7), que apurou a conformidade legal das transferências voluntárias do MTur nos exercícios de 2008 a 2010 para a ASBT (peça 1, p. 97-147).

7.1 O Convênio 1152/2008 (Siafi 630491), ora em exame, foi mencionado nesse relatório em relação aos seguintes achados relevantes: preços contratados não compatíveis com os preços de mercado e impropriedades na execução do convênio, além de outras impropriedades.

7.2 Em relação ao primeiro achado, o relatório mencionou que, a partir de documentação referente ao Processo Judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, obteve-se diversos recibos emitidos pelos representantes de bandas/artistas com os valores reais dos cachês cobrados para apresentações em diversos eventos realizados no Estado de Sergipe, com recursos de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a ASBT. Esses artistas/bandas foram contratados pela ASBT por intermédio de empresas que as agenciaram. Ocorre que os valores dos cachês informados por essas empresas e pagos pela ASBT com recursos dos convênios federais foram majorados aproximadamente em 40%, em média. Essa ocorrência evidencia que as empresas contratadas pela ASBT majoraram os valores dos cachês e se apropriaram dessa diferença, em afronta ao que estatui a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, que veda a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar (peça 1, p. 109).

7.3 O outro achado se refere à constatação de que não foram apresentados os contratos de exclusividade, conforme dispõe o subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 114).

7.4 Desse trabalho, resultou o Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, de 30/3/2011, que resolveu converter a referida auditoria em tomada de contas especial e promover a citação da ASBT solidariamente com o presidente da entidade e com algumas empresas contratadas, além de autorizar a realização de audiências (peça 1, p. 143-147).

8. Em 21/12/2015, a Nota Técnica 0352/2015 do MTur (peça 1, p. 151-157) apresentou o resultado final da análise financeira do Convênio 1152/2008 (Siafi 630491).

8.1 Nesse exame, foram apresentadas as seguintes irregularidades:

a) na confrontação entre os valores dos cachês que a ASBT informou ao MTur com aqueles declarados pelas bandas/artistas e obtidos por meio de Processo Judicial, pôde-se chegar a pagamentos indevidos realizados com recursos dos convênios federais firmados entre o MTur e a ASBT;

b) não foi apresentado pelo conveniente o contrato de exclusividade, em conformidade com o subitem 9.5.1.1 do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário.

8.2 Mencionou ainda essa nota técnica que, após constatações do Tribunal de Contas da União, a apuração da prestação de contas foi revista sob o princípio da autotutela, sendo observado que a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo (V&M Eventos – CNPJ 02.332.448/0001-38) foi contratada por inexigibilidade como representante exclusiva das bandas, sendo apresentadas cartas de exclusividade, que transferiam para essa empresa a exclusividade dos artistas para determinado dia e local (peça 1, p. 153).

8.3 Ressaltou a nota que, nos casos de contratações por inexigibilidade, os valores pagos e a razão da escolha das atrações artísticas devem ser justificados, conforme preleciona o art. 26, § único da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 153).

8.4 Nesse sentido, ante a ausência dos contratos de exclusividade, da justificativa da escolha do fornecedor e da pesquisa de preços, considerou o exame que o item estava reprovado.

8.5 Além dos apontamentos da nota técnica, que já ensejariam a reprovação do ajuste, foram destacadas constatações verificadas pelo TCU no âmbito do Relatório de Auditoria (TC 014.040/2010-7), que envolvem o ajuste em exame (peça 1, p. 154-155), quanto a divergências entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês e indícios de similaridade na grafia utilizada em documentos de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (peça 1, p. 154).

9. Em 26/1/2016, a Secretaria Executiva do MTur, por meio do Ofício 1041/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 148), comunicou à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto que a prestação de contas do Convênio 1152/2008 (Siafi 630491) tinha sido aprovado quanto à realização do objeto, em exame feito na Nota Técnica 026/2010; mas reprovada quanto à regularidade da aplicação financeira, em análise realizada na Nota Técnica 0352/2015, devendo assim o valor transferido ser ressarcido em até dez dias.

10. Em 21/9/2015, a Secretaria Federal de Controle Interno solicitou ao Ministério do Turismo que mantivesse a CGU informada acerca da conclusão da análise da prestação de contas dos Convênios Siafi 630491, 638546 e 703872 (peça 1, p. 158).

11. Em 31/3/2016, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) do MTur elaborou o Relatório de TCE 047/2016 (peça 1, p. 171-175). Esse relatório trouxe as seguintes informações relevantes:

- a) que a TCE foi autuada em 24/3/2016 (peça 1, p. 172);
- b) que o último parecer da área técnica do MTur (Nota Técnica 0352/2015) opinou pela reprovação da prestação de contas com glosa integral das despesas do ajuste, em decorrência de irregularidade na execução financeira (peça 1, p. 172-173);
- c) que o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 1152/2008 (Siafi 630491), mas não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados (peça 1, p. 173);
- d) que o responsável e a ASBT foram devidamente notificados da reprovação da prestação de contas do ajuste, mediante os Ofícios 1041 e 1042/2015 (peça 1, p. 173);
- e) que a ASBT responde de forma solidária pela responsabilidade de devolver os recursos (peça 1, p. 174).

12. Após conclusão do processo de TCE e encaminhamento à CGU, a Secretaria Federal de Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria 796/2016 (peça 1, p. 189-193), que, na sua essência, corroborou os apontamentos feitos no relatório de TCE do MTur.

12.1 Concluiu o relatório que a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pela quantia de R\$ 682.705,03 (peça 1, p. 193).

13. O Certificado de Auditoria (peça 1, p. 194) e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 195) opinaram pela irregularidade das contas do ajuste.

14. O Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões do

Relatório e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 198).

Análise Técnica

15. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 148-150).

16. Em decorrência das constatações do Tribunal de Contas da União no âmbito do processo TC-014.040/2010-7, referente à auditoria realizada pela Secex/SE, visando à verificação da conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo para a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) nos exercícios de 2008 a 2010; o MTur procedeu ao último exame do ajuste.

16.1 Nessa análise, a área técnica do MTur mudou de opinião, reprovando a prestação de contas do ajuste, por meio da Nota Técnica 0352/2015.

16.2 Esse documento apresentou o resultado final da análise financeira do ajuste, apontando as seguintes irregularidades:

- a) pagamento de valores indevidos, uma vez que houve divergência entre os valores dos cachês que a ASBT informou ao MTur e aqueles declarados pelas bandas/artistas, e obtidos por meio de Processo Judicial;
- b) não foi apresentado pelo conveniente o contrato de exclusividade, em conformidade com o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

16.3 Acrescentou a nota que a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo (V&M Eventos – CNPJ 02.332.448/0001-38) foi contratada por inexigibilidade como representante exclusiva das bandas, sendo apresentadas cartas de exclusividade, que transferiam para essa empresa a exclusividade dos artistas para determinado dia e local.

17. Observa-se que o conjunto de irregularidades presentes no exame da Nota Técnica 0352/2015 do MTur e no Relatório de Auditoria da Secex-SE seria suficiente para caracterizar que houve dano ao Erário, ensejando a proposta de citação do responsável pela entidade, de forma solidária com a ASBT.

17.1 As irregularidades mais relevantes constatadas na execução do ajuste se referiram a: divergências entre os valores contratados com os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês e ausência de contrato de exclusividade entre a ASBT e os artistas/bandas ou entre a ASBT e os representantes exclusivos das bandas/artistas.

18. Vale registrar que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, cujas irregularidades encontradas na condução do Convênio 1152/2008 (Siafi 630491) foram as seguintes (Relatório do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário):

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado;
- b) preços contratados não compatíveis com os preços de mercado;
- c) ausência de numeração e rubrica nas páginas de processo;
- d) impropriedades na execução do convênio (não foram apresentados os contratos de exclusividade conforme dispõe o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário).

18.1 Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: conversão dos autos em TCE; citação para o item 'b'; audiência para o item 'd' e ciência para os itens 'a' e 'c'. A proposta de conversão do relatório de auditoria

em tomada de contas especial e de realização da citação e da audiência requeridas foram acatadas pelo Acórdão 762/2011-TCU-Plenário.

19. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal no bojo do TC 014.040/2010-7 resultou na proposta de imputação de débito de R\$ 94.500,00, referente a preços contratados não compatíveis com os preços de mercado referentes aos cachês cobrados para as apresentações das bandas/artistas no evento intitulado 'Coco Folia 2008', realizado no município de Barra dos Coqueiros/SE, nos dias 8 e 9 de agosto de 2008.

20. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante deliberação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014, conforme demonstrado no excerto a seguir:

(...)

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	36.000,00	29/4/2009
	30.250,00	17/4/2009
	29.000,00	21/5/2009
	29.000,00	20/5/2009
	70.500,00	2/7/2009
	41.780,00	29/4/2009
	27.000,00	29/4/2009
	28.200,00	24/8/2009
	44.300,00	27/6/2009
	30.000,00	6/7/2009
	33.511,11	1/12/2008
	28.000,00	10/6/2008
	94.500,00	26/8/2008
	254.500,00	12/8/2008
	96.800,00	19/3/2009
	94.000,00	06/5/2008

Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)		
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
	76.500,00	5/8/2009
Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

(grifos nosso)

21. Observe-se, ainda, que todas as irregularidades descritas no item 16 anterior já foram alvo de fiscalização e julgamento por parte deste Tribunal, culminando com a emissão do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara.

22. Dessa forma, pode se concluir que as irregularidades apontadas no último exame do MTur (Nota Técnica 352/2015), no sentido de que: i) houve pagamento de valores indevidos, uma vez que ocorreu divergência entre os valores dos cachês que a ASBT informou ao MTur e aqueles declarados pelas bandas/artistas, e obtidos por meio de Processo Judicial; ii) não foi apresentado pelo conveniente o contrato de exclusividade, em conformidade com o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; e iii) a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo (V&M Eventos – CNPJ 02.332.448/0001-38) foi contratada por inexigibilidade como representante exclusiva das bandas, sendo apresentadas cartas de exclusividade, que transferiam para essa empresa a exclusividade dos artistas para determinado dia e local; já foram julgadas no âmbito do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara.

23. Nesse caso, então, restou configurada a ocorrência de litispendência entre este processo e o

TC 009.888/2011-0, no que tange às questões tratadas neste processo. Como consequência da litispendência, deve ser extinto este processo sem julgamento do mérito.

CONCLUSÃO

24. Tendo por base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas no Relatório do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário e na Nota Técnica 0352/2015 do MTur, tem-se que as irregularidades descritas nos exames realizados pelo concedente dos recursos foram tratadas no TC 009.888/2011-0, não restando outras questões acessórias a serem analisadas no presente processo.

24.1. Assim, para essas questões ocorreu a litispendência, que ocorre quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, ou seja, quando se têm os mesmos elementos, quais sejam: mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato).

24.2 Dessa forma, e com base no que foi discutido nos parágrafos anteriores, entende-se que o presente processo deva ser extinto sem julgamento do mérito, considerando que restou configurada a litispendência entre este processo e o TC 009.888/2011-0, no que tange às questões aqui tratadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

- a) **extinga** o presente processo **sem julgamento do mérito**, na forma prevista no inciso V do art. 485 da Lei 13.105/2015, tendo em vista a constatação de litispendência com o TC 009.888/2011-0;
- b) **autorize**, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis.

Secex-SE, 27 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
José Ernesto da Silva Andrade
AUFC – Matr. 8161-2